



Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP, declare a extinção do Partido Nacional Democrático de Angola (PNDA).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Citado, o Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

## III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção jurisdicional de Partidos Políticos, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Nacional Democrático de Angola (PNDA) está legalizado desde Maio de 1992.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo, por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

## IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Procurador Geral da República reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Nacional Democrático de Angola (PNDA).

## V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial que contém o resultado das eleições gerais publicado na Iª Série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012), constatou e considera provado que o Partido Nacional Democrático

*[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name 'Angela' and other illegible marks.]*



de Angola - PNDA participou nas Eleições Gerais de 2012, integrado na Coligação FUMA, onde obteve 8.260 votos a nível nacional, correspondentes a 0,14% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos em vigor que uma das causas de extinção do Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, isoladamente ou em coligação de, pelo menos, 0,5% dos votos validamente expressos, o que se verificou e confirmou com o Partido PNDA.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Nacional Democrático de Angola - PNDA estabelecidos na alínea i) do nº 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido formulado e, conseqüentemente:

a) Declarar extinto o Partido Nacional Democrático de Angola - PNDA, com efeitos a contar da presente data;

b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo; e

c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

A

J

NGF  
topel

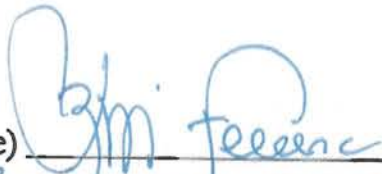
W  
Ella

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 


Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 